

From Son 12 12 / oc 3 / 308 9 2017

Data 05 09 12017 51 51

Fubricar MATTOS

Id. Funcional 4350307 c

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo no:

E-12/003/308/2017

Data de autuação:

05/09/2017

Concessionária:

CEG

Assunto:

Vazamento de Gás fecha escola por duas semanas no Complexo do Alemão -

Rio de Janeiro - RJ.

Sessão Regulatória:

26/09/2019

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista o disposto na CI AGENERSA/CAENE nº. 057/17, pela qual aquela Câmara Técnica solicita que a CEG envie informações detalhadas sobre problema de vazamento de gás ocorrido em uma escola localizada no Complexo do Alemão, que acarretou no fechamento do fornecimento por cerca de duas semanas - reportagem veiculada no site do G1, em 21/08/2017.

Em resposta, a CEG informa que foi contatada pela Secretaria Municipal de Educação para realizar vistoria no Espaço de Desenvolvimento Infantil (EDI) Lúcia Maria Batista de Albuquerque, ocasião na qual foi identificado escapamento de gás sem a indicação do volume, em razão da presença de água nos dutos. Por medida de segurança, o fornecimento foi fechado.

Relata, ainda, que a citada instituição de ensino contratou empresa particular para a desobstrução da tubulação, tendo a Concessionária retornado ao local para a realização dos testes, momento em que constatou-se que havia bloqueio na tubulação, a qual impedia que o gás chegasse até o seu destino final. Assim, o serviço teve que ser mantido interrompido.

Às fls. 11, consta cópia da Resolução AGENERSA CODIR nº. 606/2017, pela qual se verifica a distribuição do presente feito à minha Relatoria.

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/308/2017

M



Processo 8° E-11/003/30% 72017
Data OS 09 2017 90: 52
Resource WARDYA MATTOS
Id. Funcional 4359397-6

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Minha assessoria contatou a citada escola, sendo informada que o estabele cimento contava com abastecimento de gás ativo. Por essa razão, determinou que a CAENE comparecesse ao local imediatamente, acompanhada da CEG.

Não obstante os inúmeros ofícios encaminhados à CEG pela CAENE, aquela Concessionária se manteve silente quanto à realização de vistoria no local.

Às fls. 33/37, consta correspondência da CEG pela qual informa ter comparecido ao local e identificado que a instalação existente era diferente daquela aprovada origin almente; relata que a válvula da escola permanecia fechada, mas que existia ramificação secundária vinda da escola exatamente ao lado, Professora Vera Saback Sampaio, para o fornecimento de gás, ramificação esta caminada e estanque/segura; aponta que orientou as escolas de que a citada ramificação deveria ser eliminada; destaca que há novo projeto de instalação para a EDI Lúcia Maria, ainda não aprovado; comprova ter encaminhado correspondência àquela escola ped indo que o mesmo seja encaminhado à CEG para análise e aprovação; e ilumina que, como são duas escolas que prestam serviços essenciais e que a ramificação secundária encontra-se estanque e segura, o serviço não foi interrompido, especialmente por não se tratar de uma questão de segurança para o fornecimento.

Aduz, ainda, que permanecerá monitorando a escola; que manterá a AGENERSA informada acerca da regularização do novo projeto e relatará, previamente, quanto à uma possível necessidade de interrupção do fornecimento.

Às fls. 44, consta manifestação da CAENE pela qual informa que as instalações internas são de responsabilidade do consumidor e entende que a Concessionária praticou qualquer irregularidade.

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/308/2017

PX



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Às fls. 45/46, consta Parecer da Procuradoria através do qual corrobora com a manifestação técnica da CAENE.

Mediante ofício, informei à CEG acerca da conclusão da instrução do presente feito, encaminhei link para acesso à cópia integral do mesmo e assinei o prazo de 10 (dez) cias para a apresentação de Razões Finais.

Em resposta, a CEG reitera suas alegações e informa que na data de 21/12/2018 o fornecimento diretamente para a Escola Lúcia Albuquerque foi restabelecido.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7



Fracesson (-12/003/308 2017
Data O5 09 2017 30 54
Rubraya, MADYA MATTOS

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo no:

E-12/003/308/2017

Data de autuação:

05/09/2017

Concessionária:

CEG e CEG RIO

Assunto:

Vazamento de Gás fecha escola por duas semanas no Complexo do

Alemão - Rio de Janeiro - RJ.

Sessão Regulatória:

26/09/2019

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista o disposto na CI AGENERSA/CAENE nº. 057/17, pela qual aquela Câmara Técnica solicita que a CFG envie informações detalhadas sobre problema de vazamento de gás ocorrido em uma escola localizada no Complexo do Alemão, que acarretou na interrupção do fornecimento por cerca de duas semanas - reportagem veiculada no site do G1, em 21/08/2017.

Em resposta às indagações desta Reguladora, a CEG informa que compareceu ao local após solicitação de vistoria por parte da Secretaria Municipal de Educação (SME)¹ para analisar suspeita de vazamento de gás, contudo, devido à existência de água na tubulação, não pode efetivar o serviço, providenciando a interrupção do fornecimento por medida de segurança. Após a realização dos reparos necessários por parte da SME, retornou à escola identificando o "bloqueio total da tubulação, impedindo que o gás chegasse nos destinos", sendo mantida a interrupção do fornecimento.

Tão logo o processo chegou ao meu Gabinete, solicitei que minha assessoria contatasse a Escola de Educação Infantil Lúcia Maria Batista de Albuquerque para uma melhor compreensão do problema, tendo a responsável informado que a mesma encontrava-se com abastecimento de gás ativo e que o mesmo estava sendo realizado através de uma "extensão" puxada da Escola Municipal Vera Saback Sampaio, localizada exatamente ao lado da EDI, no mesmo terreno.

Que, segundo a reportagem, se deu em 09/05/2017.

JK.



Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Diante da seriedade da informação obtida - uma vez que a realização de uma "extensão" de tubulação de gás é algo grave e podia colocar em risco o público alcançado pela escola -, solicitei, em 05/10/2017, que a CAENE realizasse, imediatamente, vistoria no local juntamente com a Concessionária.

Não obstante os inúmeros contatos da CAENE com a CEG² solicitando a vistoria conjunta - todos sem resposta -, somente em dezembro de 2018 (mais de um ano cepois) a Concessionária informa ter comparecido ao local, ocasião na qual constatou a existência de "ramificação secundária desde a Escola Municipal Professora Vera Saback Sampaio para utender o fornecimento da EDI Lúcia", a qual encontrava-se "estanque e segura".

Ou seja, em OUTUBRO/2017 determinei que CAENE e CEG realiz assem a vistoria da "extensão", mas somente em DEZEMBRO/2018 a Companhia compareceu ao local.

Não há nos autos, qualquer justificativa por parte da empresa para tamanha demora em comparecer ao local, cabendo lembrar que tratam-se de estabelecimentos de en ino para crianças, ou seja, inúmeras vidas poderiam estar em jogo com a ramificação executada à revelia da Delegatária.

Assim, a postura da Concessionária não pode ser entendida como adequada, cabendo a mesma a aplicação de penalidade justificada na inobservância às normas do ser /iço.

Obviamente, as instalações internas são de responsabilidade do imóvel, de modo que qualquer irregularidade na tubulação deve ser sanada pelo mesmo e não pela Compannia.

A penalidade que aqui sugiro não está relacionada com os problemas da tabulação, mas sim, com a demora de mais de um ano para a realização de vistoria no local, no ntuito de verificar a maneira como estava sendo abastecida uma escola, que encontrava-se com a su a válvula de medidor fechada.

² Documentos de fls. 19 a 29.

THK





Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Quanto ao fato de a Delegatária não ter providenciado a eliminação da rar nificação secundária, mesmo tratando-se de uma "irregularidade", considero razoável a postura da Companhia em manter a "extensão" ativa (após verificar sua estanqueidade) em razão do tipo de serviço prestado no local.

Conforme dito anteriormente, trata-se de Escola de Pública que atende cri inças em fase de creche e pré-escola. Todos sabemos que muitas das crianças que se utilizam deste; espaços fazem, na escola, suas principais refeições.

Por outro lado, os pais necessitam destes locais para que possam trabalhar. Assim, o fechamento de uma escola acarreta em inúmeros transtornos para o público por ela atendido, o que justifica o procedimento da CEG em manter o serviço ativo, mesmo após verificar a existência de uma ramificação secundária.

Vale lembrar que a "extensão" foi realizada pelos órgãos competentes relacionados ao estabelecimento de ensino público, e de maneira técnica e segura, tanto é que a própria CEG identificou a estanqueidade da ramificação.

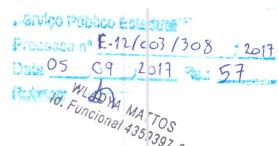
Sobre isso, então, descabem quaisquer reprimendas à empresa, que atuou de forma coerente, sobretudo porque verificou detidamente a ramificação secundária e identificou que a mesma encontrava-se estanque e segura e, também, porque trata-se de serviço de natureza essencial, cuja interrupção acarreta em mais prejuízos do que a situação ali encontrada.

Assim, discordo parcialmente dos opinamentos da CAENE e Procuradoria - que entenderam que a Delegatária não cometeu irregularidades -, e considero que, no que se refere à manutenção da ramificação secundária, nenhuma falha pode ser atribuída à CEG; mas que, com relação à demora na realização de vistoria da mesma, a empresa atuou em dissonância com o instrumento concessivo.

Vale ressaltar que, segundo informações da própria CEG, a EDI Lúcia Albuquerque encontra-se completamente regular e com alta faturável desde 28/02/20 9, o que indica que a mesma providenciou a adequação de suas instalações internas.

M





Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Por todo o exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Aplicar à CEG RIO a penalidade de Multa no importe de 0,002% (dois milés mos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (outubro/2017), com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, item 11, todas do Contrato de Concessão c/c artigo 19, IV da IN CODIR nº. 001/2007, em razão da demora de mais de um ano para a realização de vistoria na Escola Lúcia Albuquerque de modo a verificar a forma como o abastecimento estava sendo realizado, já que o medidor encontrava-se lacrado;

Art. 2° - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

É o Voto.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator Id. 5089461-7



Fracesson E-12/003/308 2017

Letter 05 09 12011 70 58

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 39 55

, DE 26 DE SETEMBR D DE 2019.

CONCESSIONÁRIA CEG E CEG RIO - VAZAMENTO DE GÁS FECHA ESCOLA POR DUAS SEMANAS NO COMPLEXO DO ALEMÃO - RIO DE JANEIRO - RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/308/2017, por unanimidade,

Art. 1º - Aplicar à CEG RIO a penalidade de Multa no importe de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (outubro/2017), com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, item 11, todas do Contrato de Concessão c/c artigo 19, IV da IN CODIR nº. 001/2007, em razão da demora de mais de um ano para a realização de vistoria na Escola Lúcia Albuquerque de modo a verificar a forma como o abastecimento estava sendo realizado, já que o medidor encontrava-se lacrado:

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Luigi Eduardo Troisi Conselheiro-Presidente

14/44299605

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro Id. 39234738

Tiago Mohamed Monteiro Conselheiro-Relator

Id. 50894617

José Carlos dos Santos Araújo Conselheiro

Id. 05546885